

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 47/99

SESSÃO DE 09 / 10 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS 002655/95 A.I. - 156984/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: R C Ultra Rápido Transportes Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal emitido por microempresário do Estado de São PAULO, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias em operações interestaduais. Ausência de prejuízo ao Erário Estadual. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Extinção do processo em função do pagamento do crédito tributário. Decisão por maioria de votos. Fundamentação no art. 54 inciso I alínea f da Lei 12732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 170552/95, contra a transportadora acima especificada, por conduzir - mercadorias acobertadas pela nota fiscal microempresa, nº 1965 sem a indicação da série, sendo por isso declarada inidônea pelo fisco Estadual. Base de Cálculo-R\$.382,20.

Apresentou defesa

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pela extinção do processo em face do pagamento do crédito fiscal reclamado, efetuado ainda, antes do julgamento de 1ª Instância, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que sobre a operação efetuada não há incidência do ICMS, visto que, o emitente da Nota Fiscal questionada goza de benefício isencional em função da sua condição de Microempresa, porém, deve-se atentar para o detalhe prescrito no Ajuste Sinfief nº 03/94, de que esta operação deveria se acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1^A prevista para a utilização em operações interestaduais.

Acontece porém, que o crédito tributário exigido, teve seu recolhimento efetuado antes mesmo do julgamento em Instancia singular, fato este que ensejaria, por parte do julgador a declaração da extinção do referido processo nos termos do Art 54 inciso I alínea f do da Lei 12732/97.

Isto posto, somos pela extinção do referido processo em função do fato acima exposto e com fulcro ainda no parecer da consultoria tributária, devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.
e recorrido R. C. Ultra Rápido Transportes Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, declarando a extinção do presente processo face ao pagamento do crédito tributário conforme o exigido pelo Auito de Infração em apreço, nos termos do art. 54 inciso I alinea f da Lei processual 12732/97 e em consonancai com o parecer da Douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o da Cons. Wlândia Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção do julgamntode 1ª Instancia.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2 121 1999.


PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque


CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão


CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira Danziato


CONSELHEIRO
Dr. José Amarílio Belem de Figueiredo


CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota


CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia


CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade